



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0511/2023

Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado Antídio Lunelli

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Antídio Aleixo Lunelli, que "dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências."

Na Justificação, apresentada junto ao projeto, o autor observa que:

"A ideia surge a partir da constatação acerca da falta de conhecimento da população sobre a facilidade de ser um doador de medula óssea. Temos que o tema gera muitas dúvidas e tabus, além de causar certo receio nas pessoas em se cadastrar para serem doadores. A partir deste atual quadro fático, e, tendo em vista a importância da causa e a relevância do assunto, é que propomos esta singela iniciativa, para ser vetor de mudança, com objetivo de propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea"

O projeto estabelece que as placas, cartazes ou faixas deverão conter mensagens incentivando o cadastramento para doação de medula óssea e estarão afixadas nas recepções dos sete hemocentros, duas unidades de coleta e oito agências transfusionais que compõem a Hemorrede no Estado de Santa Catarina. Essas mensagens deverão ser claramente visíveis e acessíveis aos visitantes das instalações.

Ademais, o texto do projeto detalha que a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), terá a tarefa de implementar e supervisionar a instalação dessas placas informativas. O projeto também prevê a possibilidade de o HEMOSC formar parcerias com entidades filantrópicas, educacionais e empresariais para ampliar o alcance das ações informativas e educativas sobre a doação de medula óssea.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de dezembro de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, foi distribuída a minha relatoria.

Na reunião do dia 12 de março de 2024, solicitei diligências ao Hemosc, à Casa Civil, e por meio desta para Secretaria de Estado de Saúde, e Procuradoria Geral do Estado.

Findo o prazo regimental das diligências, encontra-se nos autos eletrônicos a resposta do Hemosc, Procuradoria Geral do Estado, que assim se

manifestaram:

- **HEMOSC:** O HEMOSC atua de modo muito claro com as pessoas que fazem o cadastro de DVMO de modo que seja um ato voluntário e responsável, porque tão importante quanto encontrar um doador compatível é essencial que seja possível localizá-lo e que ele mantenha sua intenção de doar a medula até a coleta da mesma, o que ele pode ser recusar a qualquer tempo e assim, a frustração do paciente e familiares é inimaginável e infelizmente, já tivemos essa situação. A chance de encontrar uma medula óssea compatível com a de outra pessoa no Brasil, é de 1 em 100 mil. Mas pode ser de 1 em 1 milhão se tiver que procurar no exterior. Assim, quanto maior o número de brasileiros cadastrados, maiores as chances dos pacientes e quanto maior a divulgação maior a possibilidade de mais doadores. [...] Se mantivermos placas, faixas, banners expostos o tempo todo, podemos alcançar a meta anual bem antes do final do ano e assim não teríamos como realizar o cadastro de DVMO porque não temos o ressarcimento do SUS, a não ser que a SES autorize e nos repasse o valor desse processo de coleta de amostra mais processamento de amostras;
- **SES, através da Superintendência dos Hospitais Públicos (SUH):** Considerando que o HEMOSC já realiza a exposição de banner, nas suas unidades, visando o estímulo do cadastro de Doadores Voluntários de Medula Óssea, observa-se, assim, que o apresentado nesta proposta de lei é realizado por entendermos, da mesma forma que os deputados, que esta ação traz um grande benefício para a sociedade catarinense;
- **PGE-SC:** [...] vale mencionar que é competência privativa da Secretaria de Estado da Saúde (SES) "coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia", consoante estabelece o art. 41, inc. XV da Lei Complementar Estadual nº 741/2019. Da mesma forma, compete à Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) "apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais." (Art. 31-A, III)[...] versando sobre a constitucionalidade da matéria e de sua propositura, no qual à luz do expandido, entende-se que a proposição de origem parlamentar em voga, embora relevante do ponto de vista social, apresenta vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"), e, de inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

É o relatório.

II - VOTO - ADMISSIBILIDADE

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Em relação à constitucionalidade, verifico que, em que pese a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE-SC), esta não assiste razão. A matéria em análise não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Constituição Estadual, o que afasta o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva apontado.

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019 apenas define atribuições administrativas à Secretaria de Estado da Saúde (SES), mas não

possui o condão de retirar a competência legislativa deste Parlamento. A competência para legislar sobre matérias de interesse público e relevantes à sociedade encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual, sendo inalienável.

No caso em questão, o projeto trata apenas de atribuição administrativa à SES, sem interferir no núcleo essencial das funções do Poder Executivo, não se configurando invasão de competência. Assim, a matéria permanece dentro dos limites constitucionais.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não foram identificados problemas quanto à legalidade ou técnica legislativa.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0511/2023, nos termos do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 17/12/2024, às 11:46.
